



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.874 - RS (2010/0099658-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : REVISTA VOTO COMUNICAÇÃO APLICADA A POLÍTICA LTDA
ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO OSÓRIO MARTINS
ADVOGADO : DIONISIO RENZ BIRNFELD E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO APÓCRIFO.

1. Segundo reiterada jurisprudência, é inexistente o recurso dirigido a esta Corte quando ausente a assinatura do advogado subscritor.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.874 - RS (2010/0099658-6)

RELATÓRIO

A MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: MARIA ISABEL GALLOTTI:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão da lavra do Ministro Cesar Asfor Rocha que não conheceu do agravo de instrumento em consequência da sua apocrificidade.

Sustenta a agravante o excesso de formalismo, mormente quando a petição se apresenta em folha timbrada com a identificação do advogado subscrevente. Aduz que tal hipótese se assemelha à da assinatura digital.

Defende, ainda, tratar-se de mero vício sanável, nos moldes dos arts. 13 e 515, § 4º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.874 - RS (2010/0099658-6)

VOTO

A MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece êxito o presente agravo regimental.

Inicialmente, há de se consignar que a ausência de assinatura do advogado autor do recurso não guarda similaridade alguma com o envio eletrônico de petições, na forma pretendida pelo recorrente.

Segundo disciplina a Lei 11.419/2006, que introduziu a digitalização do processo judicial, o advogado, para valer-se do peticionamento eletrônico, deverá dispor de identificação apropriada e inequívoca que poderá ser obtida por certificação digital emitida por Autoridade credenciada, ou mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Não apresenta plausibilidade, portanto, a tentativa de equiparar o complexo procedimento de identificação eletrônica a um simples timbre do escritório de advocacia no papel.

Dessa forma, permanece incólume o fundamento da decisão agravada que entendeu inexistente o recurso não assinado pelo representante processual da parte, especialmente em virtude da impossibilidade de se oportunizar prazo para sanar vícios em recursos dirigidos a esta Corte. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SEM ASSINATURA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO INEXISTENTE.

1. De acordo com jurisprudência sedimentada nesta Corte, a falta de aposição da assinatura do patrono na petição recursal constitui irregularidade formal que enseja o não conhecimento do recurso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade.

2. Recursos apócrifos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, além de não serem passíveis de regularização, são considerados inexistentes.

3. Embargos de declaração não-conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1053145/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que "esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em caso de substabelecimento, é indispensável que a parte junte aos autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecido, uma vez que, sem a qual, não se pode aferir a regularidade da representação."

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto no enunciado nº 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **não havendo falar, relativamente à instância excepcional, em aplicação do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.**

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1216669/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PODERES OUTORGADOS AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. **INAPLICABILIDADE DO ART. 13, DO CPC, NA INSTÂNCIA ESPECIAL.** JUNTADA DA PROCURAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1139636/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE RECURSO APÓCRIFO.

1. Hipótese em que não se conhece de embargos de declaração opostos sem a assinatura do procurador da parte.

2. Ao compulsar os autos, evidencia-se a ausência de assinatura do patrono da parte na petição dos embargos de declaração. Em contrapartida, a ninguém é dado ignorar a inaplicabilidade do art. 13 do CPC *in casu*, pois, em instância excepcional, inexistente oportunidade para a regularização de embargos de declaração apócrifos, o qual, portanto, não merece conhecimento.

Embargos de declaração não-conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1076748/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA DO PROCURADOR. RECURSO INEXISTENTE.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de assinatura são inexistentes, não havendo falar, relativamente à instância excepcional, em aplicação do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1145208/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0099658-6

AgRg no
Ag 1.313.874 / RS

Números Origem: 10703028441 70030759989 70033149832 70034308510

EM MESA

JULGADO: 14/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REVISTA VOTO COMUNICAÇÃO APLICADA A POLÍTICA LTDA
ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO OSÓRIO MARTINS
ADVOGADO : DIONISIO RENZ BIRNFELD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REVISTA VOTO COMUNICAÇÃO APLICADA A POLÍTICA LTDA
ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO OSÓRIO MARTINS
ADVOGADO : DIONISIO RENZ BIRNFELD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária